

LEIS

LEI Nº 381/2017 DE 08 DE JUNHO DE 2017

“Dispõe sobre redução e parcelamento de Crédito tributário relativo ao IPTU, concede anistia mora juros e multas conforme especifica e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O valor do Imposto Predial e Territorial Urbano relativo ao exercício de 2016, pago integralmente em parcela única, será reduzido em 10% (dez por cento) para pagamentos efetuados até a data de 31 de outubro de 2017.

Art. 2º - Fica concedido parcelamento para os créditos tributários relativos ao **Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU**, ainda que não lançados, cujo fato gerador tenha ocorrido **até 31 de dezembro de 2016**, e **anistia para multas e juros** correspondentes, desde que sejam pagos integralmente ou em primeira parcela **até 31 de outubro de 2017**, nas seguintes condições:

I – Com anistia de 100% dos juros devidos e 100% das multas aplicadas se for pago em parcela única.

II – Com anistia de 50% dos juros devidos e 70% das multas aplicadas para pagamento em até três parcelas mensais e sucessivas.

III – Com anistia de 30% dos juros e 50% das multas para pagamento em até cinco parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Salvo a hipótese de pagamento em **parcela única**, nenhuma parcela será inferior a **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** para as **pessoas físicas**, e de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** para as **pessoas jurídicas**.

Art. 3º - O pedido de parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, § único, IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, VI, do Código Civil.

Art. 4º - A formalização do pedido de parcelamento implica na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, de forma antecipada.

Art. 5º - O não pagamento de qualquer das parcelas por mais de trinta dias do vencimento estabelecido implicará a imediata e automática perda do direito à anistia e ao parcelamento, tornando o inadimplente à situação anterior em relação àquele débito, descontados eventuais pagamentos e vedada nova concessão do benefício desta lei.

Parágrafo único. O pagamento da **parcela fora do prazo legal** implicará **cobrança da multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros moratórios mensais de 1% (um por cento).**

Art. 6º - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários decorrentes de multas devidas em razão de infrações fiscais objeto de procedimento administrativo tributário concluído ou não, infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção e imunidade concedidas ou reconhecidas em processo administrativo ou judicial eivado de vícios, bem como multas e ressarcimentos imputados pelo TCM – Tribunal de Contas dos Municípios, observando-se ainda as disposições do art. 180, do CTN.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Enge

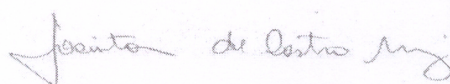
GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS, em 08 de junho de 2017.

banco

Para

(tr

limi



JOSIELTON DE CASTRO MUNIZ

- Prefeito Municipal -

Art. 6º

infra

dolo

ou j

Mun

Art. 7º

GAB